

Helena Pola



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

**INTERESSADO:** Alberto Sequeira Gomes

**LOCAL:** Av. da Nazaré, n.º 114 — Valado dos Frades

**ASSUNTO:** “Prorrogação de Prazo”

**PROCESSO Nº:** 82/19

**REQUERIMENTO Nº:** 743/19

**Deliberado em reunião de câmara municipal realizada em ...../...../.....,**

**Presidente da Câmara Municipal da Nazaré**

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

**Presidente da Câmara Municipal da Nazaré:**

À reunião.

03-06-2019

(Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.)

**Chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico:**

Ex.mo Sr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré,  
Concordo, pelo que proponho o indeferimento do pedido ao abrigo da alínea a) do n.º1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, regime jurídico da urbanização e da edificação com base nos fundamentos do teor da informação e a submissão do mesmo ao órgão executivo para decisão final.

27-05-2019

Maria Teresa Quinto



## MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

---

Exma. Sra. Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico,  
Arq.ª Maria Teresa Quinto

### **INFORMAÇÃO TÉCNICA**

#### **1. RESULTADO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA**

Tendo-se notificado o titular do processo para se pronunciar em sede de audiência prévia, este apresentou um pedido de prorrogação de prazo para a apresentação de projeto de arquitetura corrigido.

O reconhecer por parte do requerente de que tem que efetuar uma reformação profunda do projeto apresentado consubstancia uma concordância com a análise técnica efetuada ao projeto e que mereceu parecer desfavorável, pelo que e relativamente à operação urbanística apresentada se pode tomar decisão final, sem prejuízo de ser apresentada novo pedido de licenciamento.

Assim sendo mantêm-se válidos os fundamentos de fato e de direito plasmados na nossa informação de 21/03/2019.

#### **2. VERIFICAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL DAS EDIFICAÇÕES URBANAS (RGEU), REGULAMENTO DA URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO DO CONCELHO DA NAZARÉ (RUECN) E OUTRAS NORMAS LEGAIS**

O projeto de arquitetura está instruído com termo de responsabilidade do autor pelo que nos termos do disposto no nº 8 do art.º 20º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, está dispensada a verificação das condições do interior da edificação.

O muro de vedação confinante com a avenida da Nazaré possui altura superior a 1,50m violando assim o disposto na alínea b) do nº 1 do art.º 34º-A do RUECN.

A ampliação proposta para o anexo a tardoz parece-nos francamente exagerada. O atual anexo que se pretende legalizar ocupa já a totalidade do tardoz do lote, a sua ampliação com a construção de mais um piso vai revelar-se francamente inestética comprometendo pelo seu aspeto o conjunto urbano em que se insere. Considera-se assim estar a ser violado o disposto no art.º 121º do RGEU.

#### **3. CONCLUSÃO**

Feita a apreciação do projeto de arquitetura conforme dispõe o n.º 1 do art.º 20º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, e considerando o acima exposto propõe-se



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

---

superiormente o seu indeferimento ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do art.º 24.º do mesmo diploma legal.

22-05-2019

**Paulo Contente**

